



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000995/97-41
Recurso nº. : 119.553
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 a 1996
Recorrente : NELSON ENKE
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.075

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SALDO DAS DISPONIBILIDADES EM 31 DE DEZEMBRO - Exs.: 1994 a 1996. Justifica o lançamento do imposto de renda com base em acréscimo patrimonial a descoberto quando não comprovado a existência de recursos financeiros já oferecidos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON ENKE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA e, momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10920.000995/97-41
Acórdão nº. : 106-11.075

Recurso nº. : 119.553
Recorrente : NELSON ENKE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração de fls. 41 e 42, para exigência de imposto de renda da pessoa física.

A exigência fiscal foi decorrente de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto pela aquisição de um veículo Mercedes Benz no mês de outubro de 1991, outro veículo Mercedes Benz L2213, mod. 97, em novembro de 1993, despesas com manutenção de veículo em junho de 1995 e pela aquisição de veículo FORD Verona GLX, em novembro de 1995, conforme relatado no termo de verificação fiscal de fls.32 a 34.

Devidamente cientificado, apresentou sua impugnação às fls. 44/45, onde contesta o lançamento alegando o seguinte:

Em todas as declarações de imposto de renda de sua esposa, referentes aos exercícios de 1992 a 1997, consta o CPF do recorrente no quadro CPF do cônjuge, em função de que os bens são comuns;

Anexa cópia de nota fiscal do SUPPERMERCADOS ARCHER S/A, referente a aquisição do caminhão Mercedes Benz 1114, que a vendedora deixou de apresentar quando intimada. Anexa também cópias de extratos emitidos pelo DETRAN/SC e certificado de registro e licenciamento de veículo referente aos veículos VOYAGE PLUS, GM/CHEROLET e MERCEDES Benz/L2213;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000995/97-41
Acórdão nº. : 106-11.075

Cópias de matrículas de imóveis que foram vendidos pelo recorrente e por seu pai, e de imóvel recebido como parte de pagamento pela venda de outro imóvel;

Afirma ainda que recebeu a título de herança, além de um imóvel, do qual vendeu parte, várias cabeças de gado também vendidas que geraram recursos para aquisição dos bens declarados por sua esposa;

As aquisições posteriores foram à base de troca, consórcios e financiamentos;

Afirma que ao rever as declarações apresentadas, constatou erro no preenchimento da declaração de bens em relação ao caminhão Mercedes Benz adquirido em novembro de 1993.

Em face de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de outubro de 1991 referente a aquisição do caminhão Mercedes Benz e que o recorrente afirma em sua impugnação ter adquirido o referido veículo em novembro de 1993, a autoridade julgadora de primeiro grau, solicitou diligência para esclarecer o assunto. Na referida diligência foi também solicitado a correção do lançamento que considerou como rendimentos mensais, o resultado da divisão por doze, dos rendimentos anuais.

Em atendimento à diligência, a autoridade lançadora, à fl. 58, intimou o recorrente a apresentar as importâncias recebidas em 1993 e em 1995 conforme declaração do imposto de renda do cônjuge, discriminadas mês a mês.

Em atendimento à intimação foram anexados os documentos de fls. 64 a 75, demonstrativos de recebimentos de salário de Elia Voigt Enke. Com base nestes documentos foi elaborado às fls.84 a 108, o demonstrativo de omissão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000995/97-41
Acórdão nº. : 106-11.075

mensal de rendimentos, apurando acréscimo patrimonial a descoberto nos mesmos meses, em valor pouco menor do que o originalmente encontrado.

No termo de ciência de diligência à fl. 83, a autoridade lançadora comprovou que a aquisição do referido veículo ocorreu em 26/11/90, constatando não haver o referido acréscimo patrimonial a descoberto em outubro de 1991, além de reabrir prazo para o recorrente se pronunciar sobre o resultado da diligência.

Às fls. 109/110, o recorrente confirma o recebimento do termo de ciência da diligência reafirmando o alegado na sua impugnação.

A decisão recorrida, fls. 140 a 146, manteve parcialmente o lançamento argumentando o seguinte:

1. Cancelou a exigência do acréscimo patrimonial a descoberto apurado em outubro de 1991, em face dos esclarecimentos prestados pela diligência, assim como a multa por atraso na entrega da declaração referente ao citado exercício.
2. Quanto aos documentos que indicam alienação de veículos que gerariam recursos para justificar o acréscimo patrimonial, argumenta, fl. 153, que os citados documentos referem-se a períodos posteriores aos fiscalizados.
3. A alegação de que os recursos eram decorrentes de herança, não foi comprovada por documento e quanto a alegação de aquisições feitas com base em trocas e consórcios, esta não se coaduna com os documentos constantes dos autos que indicam compras a vista e outro que indica pagamento em duas parcelas dentro do mesmo mês.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000995/97-41
Acórdão nº. : 106-11.075

Finaliza afirmando que o recorrente não apresentou outros recursos além daqueles informados às fls. 64 a 75, e que estes são insuficientes para suportar as aquisições em novembro de 1993 e novembro de 1995.

Em relação às escrituras de fls. 53 a 55, em momento algum o impugnante comprovou que os recursos dessas vendas tenha passado de uma ano para outro, não podendo ser aceita a alegação de que tais recursos tenham sido mantido em moeda corrente, em face do disposto no artigo 51 da Lei 4.069/62, que transcreve.

Cientificado da decisão em 24/03/99, o contribuinte apresentou recurso em 23/04/99, trazendo as mesmas alegações oferecidas na impugnação, anexando cópias de extratos bancários para reforçar as afirmações de que existiam recursos disponíveis anteriormente em valor suficiente.

Consta às fls. 204/206, decisão da Justiça Federal concedendo, em caráter liminar, o direito do contribuinte apresentar o presente recurso sem a necessidade de efetuar o depósito de no mínimo 30% de que trata a MP 1.669-40 de 28/09/98.

Sem contra argumentações da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10920.000995/97-41
Acórdão n.º : 106-11.075

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto.

Conforme relatado o recorrente repete em seu recurso as mesmas alegações apresentadas na impugnação, que como bem analisou a autoridade de primeira instância, não comprovam a disponibilidade de recursos para justificar as aquisições dos veículos em novembro de 1993 e de 1995, assim como o gasto com manutenção em junho de 1993.

A autoridade julgadora de primeiro grau já excluiu a exigência sobre o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em outubro de 1991 e da multa por atraso na entrega da declaração, tendo ainda saneado o lançamento ao solicitar na diligência que fosse considerado como recursos os valores efetivamente recebidos em cada mês.

Tal providência foi devidamente tomada pela autoridade lançadora que reabriu o prazo para o recorrente se manifestar a respeito, o que ocorreu à fl. 109.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000995/97-41
Acórdão nº. : 106-11.075

Quanto aos extratos bancários, cujas cópias estão anexados no recurso às fls. 160 a 202, os mesmos referem-se aos anos base de 1988, 1989 e 1990, e portanto não fazem prova de disponibilidade nos meses autuados.

Diante do exposto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida e meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO